



**SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
MUNICIPIO DE PIRACANJUBA – GO**

**Pregão Eletrônico nº 01/2025**

**CONCEITO ASFALTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.334.900/0001-39, com sede à Rod. GO 330, KM 310, s/n, 700 metros a direita Zona rural, Campo Limpo de Goiás, por seu representante legal, **GIOVANNI DEL GROSSO JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1913124 2º VIA SSP/GO e CPF/MF n.º 437953311-53, residente e domiciliado na Rua Florianópolis Q 14, LT 13/14, APTO 1301- Bairro Alto da Glória, CEP: 74815-770, Goiânia-GO, interpõem

### **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**

Em face do recurso das empresas PEDREIRA HVB LTDA, quanto a fase de habilitação, no procedimento licitatório da **Pregão Eletrônico nº 01/2025. PROC. ADM Nº 157658/2025**

#### **DA DECISÃO**

1. A decisão vergastada encontra-se conforme exposto na **SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO-PROCESSO N° 157658/2025, MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA/GO, PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025- TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MASSA ASFALTICA (CBUQ), E EMULSÃO LIGANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.**

#### **O QUE A EMPRESA REQUER NA CONTRARRAZÃO:**

2. (...) A fim de MANTER a empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA** como **HABILITADA** no presente certame, pela apresentação de toda a documentação e de pleno atendimento ao edital, suprindo assim toda a documentação.

#### **FATOS APRESENTADO POR NÓS**

3. A empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA**, apresentou na licitação a licença ambiental da própria empresa, de fato não há argumentos para as empresas que solicitaram recurso nem tampouco ao município dúvidas quanto a este item, assim como, pelo qual estava solicitado no edital da licitação. A comissão de licitação visto a documentação de habilitação, **habilitou**



a empresa, visto que foi o suficiente para tal licitação. Ainda que, a autoridade do certame acatasse tais documentos, as empresas solicitaram a interpor recurso quanto a sua decisão.

A empresa, cumpriu-se o todos os itens estabelecidos no edital, estando assim habilitada no certame e proposta mais vantajosa ao município.

Vejamos o que diz o Edital:

- b) Autorização da ANP ou outro documento equivalente, próprio e válido para adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar e exercer o controle da qualidade de asfalto e de emulsão asfáltica a serem utilizadas em serviços de pavimentação, bem como prestar assistência técnica ao consumidor final quando a licitante for a própria distribuidora ou quando a licitante não for a própria distribuidora, comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa distribuidora de emulsão asfáltica, juntamente com a sua autorização da ANP para o produto licitado.

Na descrição do item, não é claro sobre o termo de compromisso para o Item 2 do Edital, também o Item em questão objeto da Licitação e o descrito abaixo mencionado no Edital, Termo de Referência e no Anexo II (Estudo Técnico Preliminar):

Cbuq - concreto betuminoso usinado a quente. (dnit 031/2006-es e dner-313/97) em usina de asfalto, usina para fabricação de cbuq e não de pmf ou fria, com a temperatura do ligante não inferior à 107°C. Com granulometria densa tipo faixa "c" (%em massa passando 100% na peneira 3/4, 80-100% na 1/2 e 2-10% na 200 com tolerância máxima entre 7 e 2%) dosado em até 6% não inferior à 4% com cap 50/70 (dner-em 204) não emulsionado, não diluído, obedecendo integralmente a norma para cimento asfáltico de petróleo dnit 095/2006 - em mantendo massa específica do cap=1,000 kg/dm<sup>3</sup> com variação máxima e mínima conforme norma dner-em 204 e ponto de fulgor mínimo de 235 graus mesmo depois de sofrer processo de adição de dop (dner-me 078 e dner 079) por compósito químico polimerizado, límpido, de cor marrom escura, incompatível com produtos de classe 5.1, subclasse 2.3, que apresenta toxicidade por inalação lc500<1000 ppm, subclasse 4.1, onu: 3101, 3102, 3111, 3112 e subclasse 6.1 do grupo de embalagem, garantindo a estocabilidade a granel por 30 dias depois de usinado, não confinado, sem perder a trabalhabilidade, garantindo a aplicação fria e em ambientes úmidos (chuva) sem perder a coesão depois de aplicado, garantindo a compactação (porcentagem de vazio, % entre 3 a 5 dnit 031/2006) e estabilidade (dner-me 043 kgf mínimo de 500), mistura asfáltica que deverá ser fornecida por pessoa jurídica (cnpj) registrada no crea como produtora de cbuq (lei 5.194 de 9 de dezembro de 1966) e que apresente prova de quitação

3.

Descrição encontra-se em termo de referência

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

ANEXO II

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

**Processo Administrativo:** 157658/2025

**Área Requisitante:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMOSP)

**Objeto da Contratação:** Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de empresa apta no fornecimento de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Emulsão Asfáltica RR-2C para recuperação das vias públicas de Piracanjuba, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba.

**2. INTRODUÇÃO**

**2.1.** Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo fornecer a base técnica e econômica para a execução de serviços de operação "tapa buracos" em vias urbanas do município de Piracanjuba/GO. A execução dos serviços será realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**2.2.** A realização direta da obra requer a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e emulsão asfáltica. O presente documento detalha a justificativa, os objetivos e a metodologia para a execução dos serviços, visando garantir a qualidade da obra e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

**4.** A Empresa vencedora do item 2 (CBUQ) em questão e fabricante do produto, possui equipamento licenciado para fabricação do mesmo junto ao órgão ambiental competente, documentos estes anexados aos documentos de habilitação.

**Vejamos no que diz a lei:**

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O próprio TCU tem decidido reiteradas vezes pela aplicação de um formalismo moderado nas contratações da administração ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei {e licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acordão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a



prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais proteção das prerrogativas as dos administrados.

Destaca-se também:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 230212012- Plenário).

Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Dessa forma, Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar:

“É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 306)”

Face aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração pública a proposta mais vantajosa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação. Impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



A empresa respalda a contratante (no caso o município de Piracanjuba/GO) de qualquer problema quanto aos materiais a serem entregues, visto que, até o próprio contrato, assim como, o edital visa que se os itens que serão entregues não atenderem ao município, os mesmos deverão ser substituídos por outros que atendem ao objeto licitado, não causando assim, prejuízo algum.

Visando assim, o dever de busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **DOS PEDIDOS**

**5.** Pelo exposto, requer-se:

a) O recebimento da contrarrazão pela Comissão Permanente de Licitação, a qual manter a decisão de habilitada e vencedora do certame, mantendo a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA habilitada e vencedora do certame, visto que, cumpriu todos os itens do edital ou fazê-lo subir à Autoridade Superior, para decisão.

Neste Termos  
Pede Deferimento

Campo Limpo de Goiás, 02 de março de 2025.

---

CONCEITOASFALTOS LTDA  
CNPJ: 47.334.900/0001-39  
Giovanni Del Grosso Neto  
CPF/MF n.º 015.239.641-11